

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, de modo exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º.....

II – decorrente de sentença judicial, proferida em virtude de inadimplemento do usuário, quando frustrados os meios ordinários de cobrança.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica somente será admitida mediante sentença judicial, quando frustrados os meios ordinários de cobrança, devendo ser comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao

Poder Executivo Estadual, quando puder prejudicar a prestação de serviço público ou essencial à população.

.....
” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

V – em decorrência de sentença judicial proferida em virtude de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, quando frustrados os meios ordinários de cobrança.

.....

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a natureza essencial dos serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica, os usuários desses serviços, quando inadimplentes com o pagamento de suas tarifas, ficam sujeitos à interrupção na prestação desses serviços por parte das concessionárias, em decorrência de permissivo legal nesse sentido. Privilegiadas por essa faculdade, as empresas concessionárias daqueles serviços públicos praticam ordinariamente o corte do fornecimento aos usuários inadimplentes, ao invés de recorrer, de início, aos meios ordinários de cobrança para compelir à regularização dos pagamentos em atraso.

Tenho a convicção de que a interrupção dos serviços em caso de inadimplência deve deixar de ser uma prerrogativa discricionária daquelas empresas. Medida dessa natureza só deveria ser admitida mediante sentença judicial, quando frustrada a cobrança pelos meios ordinários.

A primeira razão para tal mudança reside na própria essencialidade dos serviços referidos e nas consequências nefastas da

privação dos mesmos, especialmente em se tratando de usuários residenciais. A descontinuidade dos serviços de saneamento básico ou de fornecimento de energia elétrica tende a comprometer a própria higiene das habitações e, por essa via, a saúde dos que nelas residem.

Essa ameaça torna-se mais grave em época de crise econômica, como a que presentemente vivemos, quando muitos cidadãos perdem seus empregos e são obrigados a priorizar os gastos com alimentação, em detrimento de outros, inclusive os referentes ao pagamento de faturas de serviços públicos. A inadimplência, nessas circunstâncias, não é voluntária, mas resulta da insuficiência temporária de recursos para fazer frente àquelas despesas, face a eventual situação de desemprego.

Cumprе destacar que o usuário inadimplente já está sujeito a sanções de outra ordem, tais como os acréscimos legais que incidem sobre as tarifas em atraso. Por esse motivo, o corte do fornecimento representa forma abusiva de pressionar o usuário, expondo-o a constrangimento perante a vizinhança, em ofensa ao que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Cabe denunciar adicionalmente o desmedido poder que é conferido pela legislação vigente às empresas concessionárias de serviços públicos. Pela via da interrupção dos serviços, aquelas empresas podem compelir os usuários ao pagamento imediato dos valores por elas cobrados, mesmo sob fundada divergência quanto ao montante devido. Através desse exorbitante exercício de suas próprias razões, as concessionárias de serviço público subtraem de seus usuários, na prática, o direito ao contraditório.

Entendo, por esse motivo, que somente mediante sentença judicial pode ocorrer a interrupção do fornecimento de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário. Com esse propósito, defendo as alterações ora apresentadas aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE